TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUARTA CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS Nº 0038308-95.2026.8.19.0000
PACIENTE: JOAO PAULINO DE MELO NETO
ARTIGOS: 171-A (9 VEZES) E 288, N/F 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL
AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 37ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL
RELATORA: DESª. GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor do paciente JOAO PAULINO DE MELO NETO, qualificado nos autos, informando a inicial que encontra-se preso por força de custódia preventiva decretada pela autoridade apontada como coatora e requer o Impetrante a revogação do decreto prisional, pedido já formulado junto ao 1º grau e indeferido por decisão proferida em 25 de Maio de 2026, ao argumento de que o contexto fático mantinha-se inalterado.

Alega o Impetrante que há flagrante ausência de fundamentação idônea e individualizada, contrariando disposição constitucional contida no artigo 93, inciso IX e artigo 315 §2º do Código de Processo Penal; que a decisão impugnada é "coletiva!"; refere-se a tratar-se na hipótese de "organização criminosa com sofisticada estrutura material e com risco de interferência à instrução, mas que não aponta um ato sequer concreto atribuível ao ora paciente que demonstre o alegado risco à ordem pública ou que seja necessária a constrição da liberdade à conveniência da instrução.

Que assim decidindo a autoridade apontada como coatora presume a culpabilidade e o dolo do paciente, tratando-se de pura conjectura abstrata e utiliza o impetrante com expressões para referir-se à decisão judicial como "aberração jurídica que confunde a fumaça do crime com o perigo da liberdade' e que pune por antecipação o ora paciente por uma suposta culpa presumida.

Que exsurge evidente padecer o paciente de flagrante constrangimento ilegal, cerceado em sua liberdade por força de ato decisório nulo, sem fundamentação jurídica idônea, individualizada e contemporânea, afrontando o texto constitucional e as garantias do devido processo legal.

Ao fim da inicial da impetração, requer o impetrante a concessão de medida liminar, dispensada informações da autoridade apontada como coatora, restando adequadamente demonstrados os requisitos do *fumus boni iuris e o periculum in mora*, com consequente expedição de alvará de soltura.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

GIZELDA LEITAO TEIXEIRA:24764 Assinado em 09/06/2026 15:15:12
Local: GAB. DES(A). GIZELDA LEITAO TEIXEIRA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
12
Carimbado Eletronicamente

É o relatório.

DECIDO: Examinados os autos constata-se tratar-se de organização criminosa estruturada de forma estável e permanente voltada à prática de delitos de estelionatos de forma virtual através de plataforma fictícia denominada *Actrading Markets* e levavam vítimas a investirem com falsas ofertas públicas de ações de grandes empresas, através de aplicativo que simulava movimentações financeiras reais para dar credibilidade perante os investidores.

O Ministério Público, em manifestação quanto a mais um pedido de revogação de custódia prev entiva, assim referiu-se à atuação do aqui paciente:

- "JOAO PAULINO, titular da *Avante Finance Ltda.,* geriu o recebimento do maior volume financeiro individual, totalizando R$129.840,00, sendo relevante notar que ele já havia sido detectado anteriormente em sistemas antifraude bancários.
.....
a manutenção da prisão preventiva de JOAO PAULINO DE MELO NETO permanece absolutamente necessária diante da gravidade concreto dos fatos e do papel desempenhado pelo acusado na dinâmica financeira da associação criminosa".

Finda o Ministério Público sua manifestação, em mais um pedido de revogação da custódia preventiva, aduzindo que, dentre outros, a custódia do aqui paciente deve ser mantida *"diante da gravidade concreto dos fatos, da robusta materialidade delitiva e dos elementos que demonstram a atuação coordenada e estrutural dos acusados no esquema fraudulento investigado*", manifestando-se, em conclusão pela manutenção da prisão preventiva também do aqui paciente.

A modalidade de estelionato noticiada nesses autos tornou-se verdadeiro tormento dada a sua frequência e o sem número de organizações criminosas em atuação no mercado de investimentos *on line.*

A decisão impugnada mostra-se corretamente fundamentada, apontando os requisitos presentes nos autos a demonstrar a necessidade da custódia preventiva do paciente e corréus, e, igualmente, incensurável a manifestação do representante legal do Ministério Público que opinou contrariamente à revogação da custódia cautelar, fundamentadamente, apontando a participação de cada qual dos integrantes da organização criminosa, não se limitando a alegações abstratas, mas apontando concretamente os motivos que justificam plenamente a legalidade e a necessidade da manutenção da preventiva decretada em desfavor, dentre outros, do aqui paciente.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Não identificada qualquer ilegalidade ou constrangimento ilegal na manutenção da custódia do paciente JOAO PAULINO DE MELO NETO, mostrando-se, ao revés, necessária e indispensável à contenção das práticas delituosas noticiadas nos autos, INDEFIRO A LIMINAR.

- Oficie-se, informando ao Magistrado esta decisão.

- Abra-se vista à Procuradoria de Justiça.

- Tratando-se de autos virtuais, simples consulta pelo sistema PJE permite acesso integral aos autos originais. Daí porque dispenso informações.

Rio de Janeiro, 09 de Junho de 2026.

Desa. Gizelda Leitão Teixeira

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ